



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064945-66.2021.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Concurso de Credores

RECORRENTE: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA

RECORRENTE: COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS

RECORRENTE: EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS

RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DE PASSO FUNDO DA IGREJA METODISTA

RECORRENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA BENNETT

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA GRANBERY

RECORRENTE: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH

RECORRENTE: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA

RECORRENTE: INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 1 REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 4A. REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 6A REGIÃO ECLESÍASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DA AMAZONIA
- REMA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - REGIAO MISSIONARIA DO NORDESTE
- REMNE

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - SETIMA REGIAO ECLESIASTICA

RECORRENTE: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - TERCEIRA REGIAO ECLESIASTICA

RECORRIDO: RODRIGO MORETTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA – IPA, INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – IMEC, INSTITUTO METODISTA CENTENÁRIO – IMC, INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO – IE, INSTITUTO UNIÃO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA – IU, INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR – IMS, INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA – IEP, INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX – IMIH, INSTITUTO METODISTA GRANBERY – IMG, INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO – IMED, INSTITUTO METODISTA BENNETT (IMB), EDUCA PRODUTOS E SERVIÇOS – EDUCA, COGEIME INSTITUTO METODISTA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – COGEIME, CENTRO WESLEYANO DO SUL PAULISTA – CEWSUP e INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA – IMEA interpuseram *recurso especial com pedido de efeito suspensivo ativo* em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado (Evento 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CRÉDITO TRABALHISTA. ACORDO JUDICIAL. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO PREJUDICADA. CASO CONCRETO.

1. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO COMO SOCIEDADE EMPRESÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI N. 11.101/2005. DECISÃO REFORMADA.

2. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO PREJUDICADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO DEVEDOR.

3. DEMAIS QUESTÕES VENTILADAS NO RECURSO DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA E DEVEM SER SUSCITADAS E APRECIADAS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões recursais (Evento 99), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte recorrente, preliminarmente, pleiteou o julgamento em conjunto dos Recursos Especiais apresentados contra *os v. acórdãos da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos processos: 5059244- 27.2021.8.21.7000, 5064945-66.2021.8.21.7000, 5067227-77.2021.8.21.7000, 5068442-88.2021.8.21.7000, 5069222-28.2021.8.21.7000, 5069729-86.2021.8.21.7000, 5073474- 74.2021.8.21.7000 e 5080509-85.2021.8.21.7000, todos agravos de instrumento de relatoria da I. Desembargadora Isabel Dias Almeida, julgados em conjunto na data de 25/08/2021, e versando sobre matérias comuns em relação à recuperação judicial das Instituições de Ensino da Rede Metodista (processo*

originário 5035686- 71.2021.8.21.0001)". No mérito, manifestou inconformidade contra a decisão que declarou a ilegitimidade ativa das associações civis sem fins lucrativos para requererem recuperação judicial, extinguindo o procedimento recuperatório em relação a essas. Apontou contrariedade aos seguintes dispositivos: a) artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 e artigo 966 do Código Civil, por restringir o conceito de 'empresário' para aquele que perquire a obtenção de lucro para posterior distribuição entre seus membros; b) artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, por deixar de levar em consideração o princípio da preservação da empresa como orientador da finalidade da legislação recuperacional e por considerar que inexistem "fonte produtora", "função social da empresa" ou "estímulo à atividade econômica" nas associações civis empresariais; c) artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, posto que deixou de ponderar as consequências práticas da decisão que indefere o processamento da recuperação judicial das associações civis de ensino; d) artigo 6º, II da Lei nº 11.101/2005, pois o *stay period* deve alcançar os credores particulares do associado em razão do reconhecimento de grupo econômico pela Justiça do Trabalho, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. Aduziu, ainda, divergência jurisprudencial veiculada aos seguintes precedentes: 1) TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.0000, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho, Sexta Câmara Cível, j. 02/09/2020, DJe 15/10/2020, que reconheceu a legitimidade ativa da Associação Sociedade Brasileira de Instrução e do Instituto Candido Mendes, constituídos como associações civis, para postularem recuperação judicial; 2) TJBA, Agravo de Instrumento nº 8027646-33.2020.8.05.0000. Rel. Desª. Pilar Célia Tobio de Claro. Primeira Câmara Cível, j. 22/03/2021, DJe 14/04/2021, que reconheceu a legitimidade ativa do Hospital Evangélico da Bahia, constituído como associação civil, para postular recuperação judicial; 3) TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Oitava Câmara Cível, j. 18/10/2016, DJe 24/10/2016, que reconheceu a possibilidade de extensão dos efeitos do *stay period* de Recuperações Judiciais a agentes integrantes do mesmo grupo econômico, independentemente de sua legitimidade; 4) STJ, Recurso Especial nº 1.004.910/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 18/03/2008, DJe 04/08/2008, que reconheceu a legitimidade ativa da Casa de Portugal, constituída como associação civil, para requerer recuperação judicial. Salientou que, *"os capítulos referentes à legitimidade ativa das associações civis empresárias e a negativa de vigência dos artigos 1º e 47 da lei nº 11.101/2005, do art. 966 do Código Civil e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o dissídio jurisprudencial quanto à legitimidade ativa estão repetidos nos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumento nº 5064945-66.2021.8.21.7000 (Recorrido: Rodrigo Moretto), 5067227-77.2021.8.21.7000 (Recorrido: Banco do Brasil), 5068442-88.2021.8.21.7000 (Recorrido: Banco Santander), 5069222-28.2021.8.21.7000 (Recorrido: Banco Santander), 5069729-86.2021.8.21.7000 (Recorrido: Roberta Chellotti Sociedade Individual de Advocacia), 5073474-74.2021.8.21.7000 (Recorrido: Banco Bradesco) e 5080509-85.2021.8.21.7000 (Recorrido: Banco do Brasil)"*. Destacou a necessidade de concessão de efeito suspensivo ativo, afirmando que *"ao longo do processo de recuperação do Grupo Educação Metodista, importantes avanços para a continuidade das operações do conglomerado de ensino e, conseqüentemente, para pagamento de seus credores foram alcançados"*, sendo que *"para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e pagamento dos*

credores, o principal meio de recuperação é a alienação de ativos imobiliários, o que somente é possível com o processo de recuperação judicial, que traz segurança jurídica aos compradores." Informou que "desde o deferimento da recuperação judicial, o Grupo Educação Metodista recebeu propostas firmes de compra para alguns imóveis, tais como: o imóvel de Passo Fundo com valor de R\$16,5 milhões, Chácara Nancy (R\$2 milhões), assim como propostas para imóveis da Igreja, que serão revertidos em benefício dos credores das Recuperandas. São eles: Instituto Metodista Bennet, no Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 160 milhões e a parcela ociosa do terreno do Centro Universitário Metodista IPA, em Porto Alegre, onde será realizado empreendimento imobiliário com valores entre R\$ 160 milhões-240 milhões, destinados ao Grupo Educação Metodista, já estando, inclusive protocolada nos autos do processo de primeira instância, proposta de compra oriunda do Grupo Cyrela." Ressaltou que, "além dos avanços supracitados, já há um term sheet assinado com um fundo de investimento com valor potencial de R\$100 milhões para financiamento na modalidade DIP, o que permitirá com que o Grupo Educação Metodista se mantenha adimplente frente suas obrigações de curto prazo e dê entrada em seus parcelamentos tributários." Afirmou, na sequência, que "além da manutenção dos empregos e vagas para os estudantes, da influência (mesmo que indireta) sobre a vida de cerca de 135 mil pessoas dentre funcionários, alunos e credores, ainda tem-se um benefício de cerca de R\$ 500 milhões em favor dos próprios credores." Defendeu a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida, ou seja, "a existência de probabilidade no direito veiculado no recurso especial, haja vista que seu pleito está amparado em abalizada doutrina, encontrando respaldo em julgados recentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como em precedente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, havendo fumaça de bom direito a justificar a presente suspensão ativa dos efeitos do aresto recorrido." Consignou, ainda, "a existência de conflito de direitos, dentre eles o crédito das instituições financeiras e dos 3.000 empregados dos Recorrentes, assim como a manutenção dos postos de trabalho destes, e a regularidade das matrículas dos 20.000 alunos." Informou, ademais, que "esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul possui duas Câmaras de Direito Privado especializadas – a 5ª e a 6ª Câmaras Cíveis – que julgam matéria de recuperação judicial e falência. Os recursos atinentes ao "caso Grupo Educação Metodista" foram julgados, em sessão de 25/08/2021, pela 5ª Câmara Cível, tendo prevalecido – por unanimidade de votos (Des.ª Isabel Dias Almeida, Des. Jorge Luiz Lopes do Canto e Des.ª Lusmary Fatima Turelly da Silva) –, naquele órgão julgador, o entendimento pela ilegitimidade ativa das associações civis empresariais pleitearem recuperação judicial." Postulou, dessarte, a suspensão ativa dos efeitos do acórdão recorrido a fim de que seja evitada a imediata paralisação do procedimento de recuperação judicial até então em curso. Requereu, ao final, "a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso especial, aplicando-se o art. 1.029, § 5º, inciso III do CPC, bem como o parágrafo único do art. 995 do CPC, inclusive para suspender a eficácia do v. Acórdão recorrido e reconhecer que os Recorrentes são empresas sob o ponto de vista substancial, geradora de riquezas e que se conformam com os requisitos do art. 966 Código Civil, detendo, portanto, legitimidade para pugnar pelo procedimento recuperacional, determinando assim o prosseguimento da recuperação judicial e a extensão do stay period a si concedidas também para suas

mantenedoras [organizações religiosas], haja vista que a imediata produção de seus efeitos ocasionará risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e por estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, presentes, pois, o fumus boni iuris e o periculum in mora", bem como "seja conhecido e provido o presente recurso especial nos termos acima apresentados para reconhecer a legitimidade ativa das associações civis Recorrentes, que praticam atividade empresarial, pleitearem recuperação judicial, permitindo o regular prosseguimento do procedimento recuperacional na origem e a extensão do stay period a si concedidas também para suas mantenedoras, sob pena de violação da par conditio creditorum e a própria inviabilização da recuperação judicial, considerando a decisão da justiça laboral que reconheceu a existência de um grupo econômico, atraindo, assim, a norma do art. 6º, II da Lei nº 11.101/05, preservando assim mais de 3.000 postos de empregos já com os salários em dia, milhares de empregos indiretos, 20.000 assentos escolares e viabilizando que se honre os créditos de mais de 10.000 credores, atendendo-se, assim, o interesse público resguardado pela Constituição Federal ao tratar da função social da sociedade."

Em petição anexada ao evento 100, sobreveio manifestação das seguintes terceiras interessadas: **ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – MATRIZ NACIONAL, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA – PRIMEIRA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - SEGUNDA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - TERCEIRA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - QUARTA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - QUINTA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - SEXTA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - SÉTIMA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - OITAVA REGIÃO ECLESIASTICA, ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - REGIÃO MISSIONÁRIA DA AMAZÔNIA – REMA E ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - REGIÃO MISSIONÁRIA DO NORDESTE – REMNE**, na condição de **MANTENEDORAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DO GRUPO EDUCAÇÃO METODISTA E GARANTIDORAS DOS ATIVOS NECESSÁRIOS PARA SEU SOERGUMENTO**. Na manifestação, aderiram integralmente ao recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto no evento 100.

No evento 102, o **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (CESUPA), INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (IPA) E OUTROS**, assim como, na qualidade de terceiros interessados, **ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA (AIM-NACIONAL) E OUTROS**, apresentaram petição autônoma pleiteando a análise do **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** relativamente ao acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5064945-66.2021.8.21.7000 (Agvte: RODRIGO MORETTO), nos autos do processo de recuperação judicial. Manifestaram inconformidade com o acórdão lavrado pela 5ª Câmara Cível, que reformou a decisão proferida pelo 2º Juízo de Direito da Vara de Direito

Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, e reconheceu a ilegitimidade ativa das associações civis empresariais para pleitearem recuperação judicial, extinguindo o procedimento recuperatório em relação a essas, bem como determinando o restabelecimento das travas bancárias relativamente às instituições financeiras e suspendendo a extensão dos efeitos do *stay period* às organizações religiosas ora terceiras interessadas. Informaram que "o Grupo Educação Metodista recebeu propostas firmes de compra para alguns imóveis, tais como: o imóvel de Passo Fundo com valor de R\$16,5 milhões, Chácara Nancy (R\$2 milhões), assim como propostas para imóveis da Igreja, que serão revertidos em benefício dos credores das Recuperandas. São eles: Instituto Metodista Bennet, no Rio de Janeiro, avaliado em R\$ 160 milhões e a parcela ociosa do terreno do Centro Universitário Metodista IPA, em Porto Alegre, onde será realizado empreendimento imobiliário com valores entre R\$ 160 milhões-240 milhões, destinados ao Grupo Educação Metodista, já estando, inclusive protocolada nos autos do processo de primeira instância, proposta de compra oriunda do Grupo Cyrela". Destacaram que, com a "Recuperação Judicial, além da manutenção dos empregos e vagas para os estudantes, da influência (mesmo que indireta) sobre a vida de cerca de 135 mil pessoas dentre funcionários, alunos e credores, ainda tem-se um benefício de cerca de R\$ 500 milhões em favor dos próprios credores." Salientaram que "a melhor solução ao caso deve ser aplicada com consideração das consequências do eventual indeferimento do processamento da recuperação judicial, que obstaculizaria, por completo, a oportunidade de 15 (quinze) agentes econômicos em crise, contudo viáveis, se recuperarem." Afirmaram, assim, que "na hipótese remota de mantido o acórdão recorrido com o afastar as associações "empresariais" e desconsiderar a medida de natureza cautelar que resulta da extensão do *stay period* ao patrimônio da igreja para unicamente nutrir as recuperandas, situação que conduziria à extinção das associações civis que, renove-se sempre, são substancialmente células empresariais que se conformam com o art. 966 do CC, e ao fechamento das faculdades e dos colégios da Educação Metodista, deixando cerca de 3 mil famílias sem remuneração, 20 mil alunos sem condições de continuar seus estudos na instituição escolhida e cerca de 10.800 credores trabalhistas sem receber." Alegaram a existência de probabilidade no direito veiculado no recurso especial, haja vista que o pleito está amparado em abalizada doutrina, encontrando respaldo em julgados recentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim como em precedente da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. Defenderam a observância do disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Sustentaram que "o fato de os Recuperandos/Instituições de Ensino Metodistas estarem constituídos, sob aspecto formal, na forma de associações civis não afeta em absolutamente nada a sua legitimidade ativa para requerer o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que a sua atividade econômico-financeira está alinhada com o conceito de empresa economicamente viável promovida pelos arts. 1º e 47 da Lei nº 11.101/2005." Salientaram a existência de conflito de direitos, dentre eles o crédito das instituições financeiras e dos 3.000 empregados dos Recorrentes, assim como a manutenção dos postos de trabalho destes, e a regularidade das matrículas dos 20.000 alunos. Pleitearam, dessarte, a concessão de efeito suspensivo ativo "autorizando o regular prosseguimento da recuperação judicial até que

sobrevenha nova apreciação da quaestio juris pela turma julgadora competente do Superior Tribunal Justiça, buscando evitar, assim, uma situação jurídica absolutamente irreversível e cuja consequência, além de se distanciar do conceito econômico de empresário ou sociedade empresária, confrontará diversas decisões admitindo o processamento da recuperação de agentes econômicos, independente de sua roupagem, especialmente nesse delicado momento que o mundo experimenta." Referiam, ademais, que "a suspensão, por ora, dos efeitos da extinção do processo de recuperação judicial em relação às 15 (quinze) associações civis Recorrentes, bem como à liberação das travas bancárias não acarretará qualquer perigo de dano irreparável às instituições financeiras, que continuarão a ter o crédito garantido pelos bens das postulantes e, ainda, das organizações religiosas, não havendo o temor de irreversibilidade da medida." Postularam, de tal forma, a suspensão ativa dos efeitos do acórdão recorrido para "evitar a imediata paralisação do procedimento de recuperação judicial até então em curso."

Os autos foram conclusos para esta 3ª Vice-Presidência.

É o relatório. Decido.

II. *Prima facie*, em que pese não tenha havido julgamento conjunto pelo Órgão Julgador dos diversos agravos de instrumento interpostos e noticiados no recurso especial, a fim de evitar decisões conflitantes, cumpre fazer o registro dos respectivos números dos processos que envolvem a mesma temática central: **5059244- 27.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO BRADESCO S/A), **5064945-66.2021.8.21.7000** (Agvte: RODRIGO MORETTO), **5067227-77.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO DO BRASIL S/A), **5068442-88.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A), **5069222-28.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A), **5069729-86.2021.8.21.7000** (Agvte: ROBERTA CHELOTTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA), **5073474-74.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO BRADESCO S.A.) e **5080509-85.2021.8.21.7000** (Agvte: BANCO DO BRASIL S/A).

Feita tal consideração, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

III. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (Eventos 99, 100 e 102):

A pretensão é de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial já interposto, mas ainda não apto ao juízo de admissibilidade, tendo em vista que não decorreu o prazo recursal da decisão proferida no agravo de instrumento.

Oportuno destacar que é possível o exame do pedido de concessão de efeito suspensivo neste momento processual. Com efeito, é possível o exame antes mesmo da interposição do recurso, conforme destacado por Guilherme Rizzo do Amaral¹, *in verbis*:

"Embora não estejam expressamente previstas no art. 1.029, § 5º, duas outras hipóteses de cabimento do requerimento de efeito suspensivo em recurso especial ou extraordinário devem ser admitidas.

É possível se cogitar de pedido de efeito suspensivo antes da interposição do recurso especial ou extraordinário, especialmente naqueles casos em que for flagrante a tautologia da decisão a ser recorrida e iminente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, a ponto de não se poder aguardar a elaboração e interposição do recurso. Em tais casos, deve se admitir o requerimento de efeito suspensivo ao futuro recurso especial ou extraordinário, também por meio de mera petição, a ser apresentada no tribunal recorrido na forma do art. 1.029, § 5º, III. Na petição, o requerente deverá, ainda que sucintamente, demonstrar de forma cabal a probabilidade de êxito do recurso a ser futuramente interposto, assim como o risco de dano iminente". (grifei)

Assim, se é possível a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo antes da interposição do recurso, possível também quando já interposto mesmo que ainda não apto ao juízo de admissibilidade.

Ademais, possível o exame sem a oitiva da parte adversa, porquanto o contraditório será exercido por ocasião das contrarrazões, podendo a decisão ser revista quando do juízo de admissibilidade do recurso especial.

Feito este registro, destaca-se que, nos termos do art. 995 do CPC/2015, *"Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso"*, regra geral excetuada pelo parágrafo único do mesmo dispositivo, segundo o qual *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso"*, requisitos que se passa a analisar.

No tocante ao *fumus boni iuris*, o artigo 995 do CPC se refere à probabilidade de provimento do recurso, devendo a análise do referido requisito ser feita de forma perfunctória, sem vincular qualquer juízo de admissibilidade futuro.

No caso, a conclusão lançada no **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064945-66.2021.8.21.7000/RS** foi no sentido de *"declarar a ilegitimidade ativa das entidades sem fins lucrativos."* (Evento 66)

No que diz respeito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa, a referida decisão parece não observar a finalidade do conteúdo normativo dos artigos 966 do Código Civil² e 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, de sorte que a pretensão da parte postulante, ao menos em cognição sumária, encontra respaldo em julgados dos Tribunais de Justiça dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro - conforme dissídio jurisprudencial demonstrado no recurso especial.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, entendo que há probabilidade de provimento do recurso.

Relativamente ao *periculum in mora*, em juízo superficial, restringe-se a impedir o dano irreparável, que, no caso, se revela na paralisação do procedimento de recuperação judicial nos moldes em que está em curso. Como se infere do conteúdo decisório proferido pelo Juízo *a quo*, restou reconhecida a ideia de Grupo Econômico, possibilitando a recuperação judicial e a atuação conjunta das recuperandas diante das dificuldades financeiras pelas quais enfrentam. Aliás, as recuperandas já externam preocupação com eventual manutenção da decisão recorrida, a qual implicaria danos concretos estendidos aos 20.000 alunos, aos 3.000 postos de trabalho, aos mais 90.000 afetados direta ou indiretamente, e aos próprios credores, que terão os ativos esvaziados para satisfação de seus créditos. Por tais razões, o cumprimento da decisão do agravo de instrumento pode gerar nefastos efeitos ao processo de recuperação judicial.

Destarte, em sede de cognição sumária, preenchidos os requisitos legais (CPC, art. 995), deve ser concedido o efeito suspensivo até o juízo de admissibilidade do recurso especial, oportunidade em que poderá ser reavaliada a decisão.

IV. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no AI nº 5064945-66.2021.8.21.7000/RS até o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Comunique-se, com brevidade, o Juízo de Primeiro Grau acerca da presente decisão.

V. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à Secretaria da 5ª Câmara Cível, inclusive para processamento da petição anexada ao Evento 107.

Documento assinado eletronicamente por **NEY WIEDEMANN NETO, Desembargador 3º Vice-Presidente**, em 9/9/2021, às 15:23:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001128889v23** e o código CRC **ce3a5966**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NEY WIEDEMANN NETO
Data e Hora: 9/9/2021, às 15:23:20

-
1. AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às alterações do novo Código de Processo Civil. 2ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2016. p. 1038.
 2. Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
 3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.